

art. 1.521, inciso II, cumulado com o art. 1.548, ambos do Código Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.10.025538-0/001 -
Comarca de Poços de Caldas - Apelante: M.A.M.R. -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Relator: DES. WASHINGTON FERREIRA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2012. - *Washington Ferreira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WASHINGTON FERREIRA - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 31/33, na ação declaratória de nulidade de casamento proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de M.A.M.R., via da qual o MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Poços de Caldas julgou procedente o pedido inicial para declarar nulo o casamento celebrado entre a ré e o falecido - Sr. A.R. -, por se tratar de enteada e padrasto, devendo o ato sentencial retroagir, nos termos dos arts. 5.148 e 1.521, inciso II, ambos do Código Civil.

A parte ré foi condenada a suportar os ônus sucumbenciais, não havendo condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de f. 35/39, a parte ré suscita cerceamento de defesa, pretendendo a nulidade da sentença, por ter sido obstada a produzir provas de suas alegações, já que a decisão ocorreu após a apresentação da impugnação.

No mérito, sustenta basicamente que, além de inexistir qualquer grau de afinidade com o seu falecido marido, quando era casado com sua mãe, o enlace celebrado entre eles (sua mãe e seu marido) ocorreu apenas para regularizar documentos, com o intuito de viabilizar visto de entrada nos Estados Unidos.

Afirma que possuía apenas 14 anos de idade quando a sua genitora se casou com o seu marido, sendo que ele permaneceu nos Estados Unidos da América por 12 anos, inexistindo vínculo com ele nesse período, o que afasta a aventada hipótese de parentesco por afinidade.

Por fim, requer a nulidade da sentença, devendo os autos ser remetidos à comarca de origem, para que produza as provas necessárias ao deslinde do feito, pelo que espera o provimento do recurso.

Preparo à f. 40.

Contrarrazões às f. 44/46.

**Matrimônio entre afins - Padrasto e enteada -
Impedimento dos arts. 1.521, II, e 1.595, § 2º,
ambos do Código Civil - Nulidade que se impõe -
Inteligência do art. 1.548, II, do Código Civil -
Sentença mantida - Recurso não provido**

Ementa: Apelação cível. Direito de família. Declaratória de nulidade de casamento. Padrasto e enteada. Parentes por afinidade. Casamento. Impossibilidade. Art. 1.521, inciso II, do Código Civil. Nulidade. Sentença mantida.

- O parentesco por afinidade em linha reta não se rompe com o desfazimento do matrimônio, sendo nulo o casamento contraído por padrasto e enteada, nos termos do

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (f. 53/57).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Segundo consta, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs ação em desfavor de M.A.M.R., pretendendo, em resumo, a nulidade do casamento celebrado com A.R., já falecido, sob o impedimento matrimonial contido no art. 1.521, inciso II, do Código Civil.

O pedido inicial foi julgado procedente, ensejando a interposição do recurso pela parte ré, que, a meu ver, não merece ser provido.

Preliminar.

Cerceamento de defesa.

Suscita a apelante prefacial de cerceamento de defesa, ao argumento de que, julgado antecipadamente o processo, o MM. Juiz teria cerceado o seu direito de defesa, pois nem sequer lhe foi dada oportunidade de especificar as provas que se afiguravam imprescindíveis à demonstração do direito alegado.

Sabe-se que o direito à produção probatória é inerente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição da República de 1988, art. 5º, LV, sendo oportuna, a respeito, a lição do processualista Humberto Theodoro Júnior sobre a matéria:

Sempre que a parte requerer provas pertinentes e a solução da lide for possível de sofrer influência de tais provas, o magistrado não tem o direito de encerrar o feito sem antes ensejar sua adequada e oportuna produção. Acima da celeridade processual, existe a garantia fundamental ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 8º, nº LV), cuja violação leva ao cerceamento e à nulidade do processo, defeitos que não de ser reconhecidos em segunda instância, com total perda do esforço de abreviamento do feito em primeiro grau (THEODORO JÚNIOR, Humberto. A garantia do devido processo legal e o grave problema do ajuste dos procedimentos aos anseios de efetiva e adequada tutela jurisdicional. *Revista da Amagis*. Belo Horizonte, v. 21, p. 21-35, jun. 1992).

De fato, observa-se que o ilustre e culto Sentenciante proferiu sua decisão às f. 31/33, sem antes assegurar à parte ré, imediatamente após a fase postulatória, o direito de especificar as provas que entendesse necessárias.

Contudo, tenho que, na hipótese dos autos, as provas imprescindíveis para o deslinde do feito foram apresentadas com a inicial, já que restou incontroverso o casamento de A.R. com a I.O.M. (mãe da apelante), em 16 de abril de 1987 (f. 08), e com a ré, em 1º de junho de 2007 (f. 07), sem qualquer vício no enlace celebrado entre a sua genitora e o falecido.

O art. 330 do CPC é expresso ao permitir que o processo seja julgado antecipadamente, caso o conjunto probatório colacionado aos autos seja suficiente para formar o convencimento do julgador, independente de produção de novas provas, consoante orientação do col. Superior Tribunal de Justiça:

[...] Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de prova em audiência, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença (art. 330, I, do CPC), independentemente de despacho saneador, não cabendo falar, portanto, em cerceamento de defesa (STJ - REsp 474.983/RJ - Terceira Turma - Relatora: Ministra Nancy Andriighi - DJ de 04.08.2003).

Diante desse contexto, o entendimento do Juiz monocrático de que o processo já está devidamente instruído ensejou a decisão antecipada do feito, evitando a produção de outras provas que estariam unicamente procrastinando a demanda, o que se mostra razoável no presente caso.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, ato contínuo, passo ao exame meritório.

Mérito.

Cinge-se a questão quanto ao impedimento (ou não) de casamento realizado entre padrasto e enteada, consubstanciado no fato de inexistir afinidade entre os nubentes.

Pois bem.

Sabe-se que o parentesco é um obstáculo para o casamento. Esse impedimento decorre da consanguinidade, da adoção e da afinidade, sendo que a pessoa que se casa adquire o parentesco por afinidade com os parentes do outro cônjuge.

Os afins em linha reta são o sogro e a nora, a sogra e o genro, o padrasto e enteada, a madrasta e o enteado, e a afinidade somente é obstáculo para o casamento quando em linha reta, sendo certo que esta não se extingue com a dissolução do casamento, nem mesmo com a morte de um dos cônjuges.

A lei procura preservar o sentido ético e moral da família, independente da natureza do vínculo. Daí porque o parentesco por afinidade procura seguir a natureza e as restrições relativas à família biológica. Logo, casamento realizado entre parentes, seja consanguíneo ou por afinidade, em linha reta, deve ser declarado nulo.

Em relação aos impedimentos que tornam nulo o matrimônio, dispõe o art. 1.521 do Código Civil que:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

[...]

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

[...]

II - por infringência de impedimento.

Sobre o tema, trago os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Diz a lei (CC 1.521): não podem casar. Quem, ainda assim, desobedece à vedação legal e casa, afronta preceito de ordem pública, e o casamento é nulo. Realizado o matrimônio com infração a impedimento que possa ameaçar diretamente a estrutura da sociedade, é a própria sociedade que reage violentamente, fulminando de nulidade o casamento. Afinal, o que é nulo repugna ao ordenamento jurídico e deve ser extirpado da vida jurídica. O vício que inquina o ato nulo é por demais grave (*Manual dos direitos das famílias*. 8. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 277).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra *Código Civil comentado*, a respeito do tema, comentam o art. 1.521:

Ascendentes e descendentes. Não importa o grau, nem a qualidade do parentesco, se civil ou natural. Estando as pessoas, umas com as outras, na relação em linha reta de ascendentes e descendentes, não podem se casar (CC 1.591 e CC 1.521 I). A proibição se estende a todos os ascendentes e descendentes que têm parentesco por afinidade com o cônjuge ou com o companheiro (CC 1.595 § 1º e CC 1.521 II), ainda que tenha havido a dissolução do casamento ou da união estável (CC 1.595, § 2º) (8.ed. São Paulo: RT, 2011, p. 1.137).

Inclusive o art. 1.595 do Código Civil preconiza, de forma expressa, sobre o parentesco por afinidade:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.
§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Relativamente a esse dispositivo legal, apresento outra vez comentários dos renomados civilistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

§ 2º: 5. Dissolução do casamento ou união estável. Quanto ao parentesco por afinidade em linha reta, a norma prescreve que ele não cessa com a dissolução do casamento, continuando a gerar efeitos de impedimento matrimonial (CC 1.521 II) e de impedimento processual (CPC 134 IV e V) (p. 1.176).

Dos dispositivos e doutrinas transcritos, observa-se que a validade do casamento está condicionada à inexistência de impedimentos, sendo certo que, quando contrariada a proibição legal, o casamento deve ser declarado nulo, nos termos do art. 1.548, inciso II, do Código Civil.

Novamente, transcrevo o magistério da Desembargadora Maria Berenice Dias:

Também não podem casar (CC 1.521): II - parentes afins em linha reta: sogro e nora ou genro e sogra, mesmo depois de solvido o casamento, pois parentesco por afinidade em linha reta não se desfaz (CC 1.595) (f. 279).

No caso dos autos, restou incontroverso que a apelante se casou com o seu padrasto - A.R. - em 1º

de junho de 2007 (f. 07). Ora, mesmo o enlace tendo ocorrido após o falecimento de sua mãe (06.03.2000 - f. 09), o casamento deve ser declarado nulo, porquanto o parentesco por afinidade em linha reta não se rompe com o desfazimento do matrimônio.

Este egrégio Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, já se manifestou em caso de nulidade do casamento:

Nulidade de casamento. Celebração com infringência de impedimento expresso em norma. Nulidade absoluta. - Tendo sido o casamento celebrado com infringência de impedimento expresso no art. 1.521 do CC/2002, visto que um dos contraentes ainda se encontrava casado, a decretação da nulidade do ato se impõe, em observância ao disposto no art. 1.548 do mesmo diploma (Apelação Cível nº 1.0701.03.052335-4/001 - Relator: Des. Edilson Fernandes - Data da publicação: 11.03.2005).

Portanto, resta claro que a apelante, ao contrair matrimônio com o seu padrasto, independentemente de não ter criado com ele qualquer liame de afinidade, infringiu o disposto no art. 1.521, inciso II, do Código Civil. Assim, a imediata anulação do atual vínculo é medida que se impõe, resguardando eventuais direitos de terceiros de boa-fé, como bem ponderado na sentença recorrida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.
É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.